



PROCESSO Nº: 0000460-92.2011.8.18.0076

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: REJEANE PEREIRA DE SOUSA BARBOSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

SENTENÇA

REJEANE PEREIRA DE SOUSA BARBOSA propôs a presente Ação de Cobrança de despesas médicas em desfavor de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todas qualificadas nos autos.

Alega a autora que na data de 27 de janeiro de 2010 sofreu acidente, tendo que arcar com diversos procedimentos médicos, que correspondem à importância de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Requeru, assim, a concessão de liminar para recebimento dos valores apontados e no mérito requereu a procedência do pleito, para que as rés fossem condenadas ao pagamento da referida quantia.

Em sua contestação, as requeridas alegam preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, a falta de comprovantes idôneos de despesas médicas e a carência da ação pela falta do interesse de agir processual; no mérito, pugna, pela improcedência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em análise as preliminares arguidas, tenho que as mesmas não merecem ser acolhidas, isto porque entendo preenchidos os requisitos necessários previstos em lei para o ajuizamento da presente demanda. Quanto ao pleito de substituição, verifica-se que a parte que é apontada como substituinte apresentou contestação conjunta.

Superadas as preliminares, por entender presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, ocupo-me do exame de mérito.

Nesse sentido:

"Recurso nominado SEGURO DPVAT Cobertura de despesas médicas decorrentes do acidente Existência de interesse de agir mesmo sem prévio pedido administrativo Despesas e nexo causal devidamente comprovados pelos documentos juntados Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório Recurso improvido." (TJSP; Recurso Nominado 1005865-12.2017.8.26.0189; Relator (a): Arnaldo Luiz Zasso Valderrama; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível e Criminal; Foro Central Cível - 18ª VC; Data do Julgamento 22/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018).

Quanto ao mérito, tem-se que os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem as indenizações de assistência médica e suplementares no valor de até R\$ 2.700,00 (art. 3º, inciso III da lei 6.194-74).

No caso em tela, está presente o nexo de causalidade entre o acidente e as despesas médico hospitalares advindas das lesões resultantes do acidente sofrido, pois, além do boletim de ocorrência, constam os documentos referentes ao atendimento hospitalar.

Ademais, o autor comprovou as despesas de assistência médica e suplementar, conforme se depreende das provas apresentadas nos autos (fls. 17/25).

A respeito:

"Recurso Inominado. Ação de Cobrança. Seguro DPVAT. Provas suficientes. Boletim de Ocorrência e Ficha de Atendimento Hospitalar que coadunam com as despesas realizadas para tratamento médico e odontológico. Requisitos legais atendidos. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.". (TJSP; Recurso Inominado 1001255-88.2016.8.26.0042; Relator (a): Adriana Aparecida de Carvalho Pedrosa; Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; N/A - N/A; Data do Julgamento: 10/03/2018; Data de Registro: 10/03/2018).

"Recurso Inominado Seguro Obrigatório DPVAT Ação de Cobrança de Despesas Médico-hospitalares Comprovação de que a vítima desembolsou valor em decorrência das lesões advindas do acidente noticiado Reembolso devido nos casos em que a vítima arca efetivamente com o pagamento das despesas médico-hospitalares, desde que efetivamente comprovadas Incidência de juros de mora a partir da citação - Recurso provido em parte.". (TJSP; Recurso Inominado 1002880-60.2016.8.26.0236; Relator (a): Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; N/A - N/A; Data do Julgamento: 12/05/2017; Data de Registro: 15/05/2017).

Ainda, ressalto que o montante das despesas apresentadas pela autora supera o patamar máximo fixado em lei para cobertura pela seguradora ré. Assim, a condenação deverá fixar-se no máximo previsto em lei.

Acrescento que nos termos da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, e:

a) CONDENO a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente pelo índice IGP-M, a partir da data do desembolso das despesas, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

b) CONDENO a parte ré ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I. Cumpra-se.

UNIÃO, 8 de maio de 2018

ROBERTH ROGERIO MARINHO AROUCHE

Juiz(a) de Direito Auxiliar da Vara Única da Comarca de UNIÃO